



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031486-90.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO 1: MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA BERNARDO

AGRAVADO 2: MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Porciúncula

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DECISÃO MANTIDA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TUTELA DE URGÊNCIA ENUNCIADO Nº 59 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o fornecimento de tratamento médico (oxigenoterapia hiperbárica) à autora, portadora de osteomielite crônica de úmero, em caráter solidário pelo Estado e Município de Porciúncula.

2. A decisão agravada determinou a disponibilização do tratamento na rede própria ou, o custeio em rede privada, incluindo medicamentos, exames, insumos e despesas



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

correlatas, limitando os valores à tabela SUS, sob pena de bloqueio de verbas públicas.

3. O Estado sustenta ausência de incorporação do procedimento ao SUS, impacto orçamentário, necessidade de observância da competência dos órgãos gestores e da repartição de competências, além da inexistência de demonstração de urgência e esgotamento das alternativas terapêuticas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há questão em discussão: saber se é legítima a determinação judicial para fornecimento de tratamento médico não incorporado ao rol do SUS, diante da urgência e da indicação médica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O direito à saúde possui assento constitucional (CF/1988, arts. 6º e 196), impondo aos entes federativos o dever solidário de assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

6. A jurisprudência reconhece a possibilidade de determinação judicial para fornecimento de tratamento não incorporado ao SUS, quando demonstrada a urgência e a imprescindibilidade do procedimento para o caso concreto.

7. O Tema 793 do STF estabelece a responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas de saúde, permitindo que o usuário do sistema público dirija sua pretensão contra qualquer deles.

8. A limitação do custeio aos valores da tabela SUS está em consonância com o Tema 1033 do



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

STF, resguardando os princípios da isonomia, universalidade e eficiência administrativa.

9. A decisão agravada foi proferida com base em laudo médico que atesta a gravidade do quadro clínico e a necessidade do tratamento, preenchendo os requisitos do art. 300 do CPC.

10. Não se verifica teratologia, ilegalidade ou ausência de fundamentação na decisão agravada, não havendo motivo para sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. É legítima a determinação judicial para fornecimento de tratamento médico não incorporado ao rol do SUS, quando demonstrada a urgência e a imprescindibilidade do procedimento para o caso concreto. 2. Os entes federativos respondem solidariamente pelo fornecimento do tratamento, podendo o custeio ser limitado aos valores da tabela SUS, conforme o Tema 1033 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; Lei nº 8.080/1990; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793; STF; TJRJ, Súmula nº 65; TJRJ, Súmula nº 59.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, tendo como agravados **MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA BERNARDO** e **MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA**, contra decisão de índice 279788560, dos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Urgência nº 0800555-36.2026.8.19.0044, deferiu o pedido formulado pela autora, nos seguintes termos:

"1.-) Ante a documentação trazido, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

2.-) Trata-se de ação de Obrigação de Fazer C/C Pedido de Tutela de Urgência (tratamento médico) proposta por MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA BERNARDO em face do Município de Porciúncula e do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o fornecimento de tratamento médico consistente em oxigenoterapia hiperbárica.

Narra a autora ser portadora de "osteomielite crônica de úmero (CID-10 M86)", conforme laudo médico acostado aos autos, no qual há indicação expressa da imprescindibilidade do tratamento pleiteado, bem como da urgência em seu início, diante da gravidade do quadro clínico.

Manifestação do MP no índice 279582308. Considerando preenchidos os requisitos ensejadores da tutela de urgência, de acordo com a previsão legal, vez que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, opina o Ministério Público favoravelmente à concessão da medida, para que a autora receba dos Réus, de forma imediata, o tratamento necessário ao quadro patológico que a acomete.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Assim, considerando que a Autora apresenta quadro clínico crônico, com limitações de funcionalidade motora, necessária se faz o deferimento da tutela de urgência, com o objetivo de evitar o risco à sua vida e saúde, sendo obrigação solidária do Estado efetivar esse direito fundamental.

Portanto, deve ser assegurado pelos réus, solidariamente, o fornecimento dos tratamentos necessários a parte Autora.

Cumpre frisar que o laudo médico acostado aos autos demonstrou a inexistência do tratamento pelo SUS.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 300 do NCPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que os réus disponibilizem em 05 (cinco) dias, o tratamento médico à parte Autora (TRATAMENTO MÉDICO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA) na rede própria ou custeio na rede privada, incluindo todos os medicamentos, exames, insumos e outras despesas derivadas do referido procedimento, bem como todos os medicamentos complementares e acessórios (inclusive o de pós operatório) que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora, sob pena de bloqueio de verba pública para a realização particular, em caso de descumprimento.

Intimem-se por OJA de plantão COM URGÊNCIA.

Ciência ao Ministério Público.

3.-) Fica desde já consignado, que em caso de descumprimento por parte dos entes públicos, e, considerando que de acordo com a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Tema nº. 1.033, os serviços prestados por unidades particulares de saúde a usuários do SUS em cumprimento de determinação judicial não se enquadram como atividades negociais, razão pela qual não podem impor unilateralmente os preços que praticam no mercado.

DETERMINO que, à luz das diretrizes gerais fixadas pelo STF no Tema 1.033, as despesas com o tratamento médico à parte Autora (TRATAMENTO MÉDICO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA) na



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

rede própria ou custeio na rede privada, incluindo todos os medicamentos, exames, insumos e outras despesas derivadas do referido procedimento, bem como todos os medicamentos complementares e acessórios (inclusive o de pós-operatório), sejam limitadas ao patamar fixado na tabela SUS.

Justifica-se a limitação, pois a concessão indiscriminada de pagamentos a hospitais e profissionais particulares, à margem das normas do SUS, compromete os princípios da isonomia, da universalidade e da eficiência administrativa, ao privilegiar um único usuário em detrimento da coletividade, além de interferir indevidamente na gestão pública da saúde.

Temos recente julgado neste sentido, senão vejamos:

0097372-70.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 10/02/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL).

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE PRÓTESE TOTAL DE QUADRIL. POSSIBILIDADE DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR ÀS EXPENSAS DO ESTADO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS PARÂMETROS DO TEMA 1033 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para determinar a internação imediata de pessoa idosa, portadora de coxartrose grave, para realização de cirurgia de prótese total de quadril, inclusive em hospital particular, caso inexistente vaga na rede pública, com custeio pelo Estado e Município de Cabo Frio. 2. A decisão agravada fixou multa diária em caso de descumprimento e autorizou o sequestro de verbas públicas para pagamento dos custos, mediante apresentação de nota fiscal. 3. O agravante sustenta violação aos princípios da isonomia, legalidade e separação dos Poderes, alegando desrespeito à fila do SUS e ausência de previsão orçamentária. 4. Contrarrazões defendem a manutenção da decisão, destacando que o autor aguarda o procedimento há mais de um ano. Ministério Público manifesta-se pela manutenção da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 5. Há duas questões em





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

discussão: (i) saber se é legítima a determinação judicial para realização de procedimento cirúrgico em hospital particular, às expensas do Estado, diante da urgência e da inexistência de vaga na rede pública; e (ii) se o custeio do procedimento deve observar os valores e critérios da tabela do SUS, conforme o Tema 1033 do STF. III. RAZÕES PARA DECIDIR. 6. O art. 196 da CF/1988 assegura o direito fundamental à saúde, impondo ao Estado o dever de garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. 7. Laudos médicos comprovam a gravidade do quadro clínico e a urgência do procedimento, justificando a medida judicial para evitar agravamento do estado de saúde e prejuízos irreversíveis. 8. A jurisprudência reconhece a possibilidade de afastamento da ordem da fila do SUS em situações excepcionais, devidamente comprovadas por critérios técnicos e médicos. 9. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1033 da Repercussão Geral, admite a determinação judicial de realização de tratamento em unidade privada, às expensas do Poder Público, quando comprovada a urgência e a impossibilidade de atendimento na rede pública, devendo o ressarcimento observar os valores da tabela do SUS. 10. Alegações genéricas de impacto orçamentário ou reserva do possível não afastam o dever estatal de garantir o mínimo existencial, especialmente diante de risco à saúde e à dignidade da pessoa humana. 11. Impõe-se o ajuste da decisão agravada para consignar que o custeio do procedimento em unidade privada deverá observar os valores e critérios da tabela do SUS. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. Agravo de instrumento parcialmente provido para ajustar a decisão agravada, a fim de estabelecer que, na hipótese de realização do procedimento em unidade privada de saúde, o respectivo custeio deverá observar o Tema 1033 do Supremo Tribunal Federal, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida. Tese de julgamento: "1. É legítima a determinação judicial para realização de procedimento cirúrgico em unidade privada, às expensas do Estado, quando comprovada a urgência e a impossibilidade de atendimento na rede pública. 2. O custeio do procedimento em unidade privada deve observar os valores e critérios da tabela do SUS, conforme o Tema 1033 do Supremo Tribunal Federal."





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

4.-) Intimem-se os Réus, para apresentarem tabela detalhada com os valores relacionados aos serviços/tratamentos que a parte Autora necessita, com base na tabela SUS. Prazo de cinco dias.

Deverão ainda os Réus, realizem o depósito nos autos do valor dos serviços, internação e medicamentos, observando-se a tabela SUS. Prazo de cinco dias.

5.-) Fica facultado a parte Autora, apresentar tabela detalhada com os valores relacionados aos serviços/tratamentos que necessita, com base na tabela SUS. Prazo de cinco dias, possibilitando assim, em face de eventual descumprimento por parte dos Réus, de penhora do valor em suas contas bancárias.

Intimem-se por OJA de plantão COM URGÊNCIA.

Cumpra-se com urgência.”

Em síntese, o Estado do Rio de Janeiro sustenta que a decisão agravada deveria ser reformada, pois teria violado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de observância da competência técnica dos órgãos gestores do SUS, especialmente quanto à não incorporação da oxigenoterapia hiperbárica ao rol de procedimentos ofertados pelo sistema público, conforme parecer da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC).

Argumenta que a destinação de recursos públicos para procedimentos não incorporados comprometeria a gestão orçamentária e a isonomia no acesso à saúde, além de que não teria havido demonstração de eficácia e necessidade do tratamento para o caso concreto, tampouco esgotamento das alternativas terapêuticas disponíveis pelo SUS.

Aduz ainda que a decisão recorrida não teria observado a repartição de competências entre os entes federativos, sendo imprescindível a análise



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

acerca de qual ente seria responsável pelo fornecimento do tratamento, nos termos do Tema 793 do STF.

Defende a impossibilidade de custeio de tratamento em unidade privada sem a demonstração de inexistência de vagas na rede pública, bem como a necessidade de observância dos valores da tabela SUS, caso mantida a obrigação.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para suspender integralmente os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito, a reforma da decisão para julgar improcedente o pedido de fornecimento do tratamento, ou, subsidiariamente, que eventual custeio seja limitado aos valores da tabela SUS, além da apreciação de eventual pedido de gratuidade de justiça.

Decisão de doc. 000038 indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões da autora pelo desprovimento do recurso (doc. 000057).

De acordo com as informações fornecidas pelo Juízo *a quo*, não foi efetuado o juízo de retratação (doc. 000067).

O Município de Porciúncula, apesar de devidamente intimado, não apresentou contrarrazões (doc. 000071).

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e desprovimento do recurso (doc. 000076).

É o relatório.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o recurso não merece provimento.

É dever do Estado e do Município, enquanto integrantes do Sistema Único de Saúde, garantir a todos o direito à saúde, mediante o fornecimento de tratamento médico adequado, conforme preceituam os arts. 6º e 196 da Constituição da República e, bem assim, os arts. 287 e 289, inc. III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, dispõe a Súmula nº 65 deste Tribunal de Justiça:

“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.”

Portanto, o direito à saúde possui estatura constitucional e encontra assento nos arts. 6º e 196 da Constituição da República, sendo dever comum dos entes federativos assegurar, mediante políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

O Tema 793 do STF reconhece a responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas de saúde, de modo que o usuário do sistema público pode dirigir sua pretensão contra qualquer deles, isolada ou conjuntamente, sem prejuízo da ulterior compensação administrativa entre os entes, se cabível.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Cumpre salientar que a decisão que analisa e concede a tutela de urgência constitui provimento jurisdicional precário e provisório, proferido com base em cognição não exauriente e no convencimento formado pelo magistrado a partir dos elementos até então disponíveis nos autos.

Assim, a concessão da tutela provisória está condicionada à comprovação dos pressupostos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, cuja presença deve ser aferida à luz das circunstâncias do caso.

Compulsando os autos, como afirmado na decisão agravada, a autora é portadora de "osteomielite crônica de úmero (CID-10 M86)", conforme laudo médico acostado aos autos, no qual há indicação expressa da imprescindibilidade do tratamento pleiteado, bem como da urgência em seu início, diante da gravidade do quadro clínico:

LAUDO MÉDICO PADRÃO PARA PLEITO JUDICIAL DE EXAME E INTERVENÇÕES	
Nome: <u>Margarete Brito de Almeida</u>	Data do atendimento: <u>11/11/2018</u>
CPF: <u>000.000.000-00</u>	Município da residência atual: <u>Nilópolis</u> Telefone: <u>21 2121-2121</u>
Para que possamos dar continuidade ao seu atendimento, solicitamos que Vossa Senhoria apresente à Defensoria Pública do Estado este formulário integralmente preenchido com <u>letra legível</u> por seu médico.	
OBSERVAÇÃO: O preenchimento do formulário deve ser feito pelo médico do(a) assistido(a), com <u>letra legível</u> , na forma do art. 11, do Capítulo III, do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019), do art. 39 da Resolução CFM nº 1.779/2005 e do art. 15 do Decreto Federal 20.931/1.932.	
Diagnóstico: <u>Osteomielite crônica de úmero</u>	CID: <u>M86</u>
GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE: <u>Paciente com infecção aguda de úmero, necessitando de intervenção</u>	
INTERVENÇÃO OU EXAMES PRESCRITOS: <u>Hipertensão</u>	
OBJETIVO DA REALIZAÇÃO DO EXAME OU INTERVENÇÃO PRESCRITO: <u>Controle da infecção</u>	
PACIENTE JÁ SE ENCONTRA CADASTRADO JUNTO SER? <u>SER</u>	

Portanto o laudo apresentado em conjunto com diversos outros documentos de sua peça inicial, comprovam, em cognição sumária, a condição da agravada.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Todavia, em sede de tutela provisória, a análise deve se limitar à presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, repita-se, à luz da cognição sumária.

Dessa forma, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em consonância com os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e com o acervo probatório até então produzido.

A documentação médica acostada aos autos aponta quadro clínico grave, circunstância que reforça a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida deferida.

Nesse sentido, como bem ressaltado pela d. Procuradoria de Justiça no seu parecer de doc. 000076:

“(…)

A autora apresentou documentação médica apta a demonstrar a gravidade de seu quadro clínico e a necessidade da realização da oxigenoterapia hiperbárica, circunstância considerada pelo Juízo de origem ao deferir a tutela de urgência. Portanto, a decisão agravada encontra-se amparada em elementos concretos constantes dos autos, inexistindo notícia de disponibilização tempestiva do tratamento prescrito pela rede pública de saúde.

Ademais, não prospera a alegação de que a ausência de incorporação da oxigenoterapia hiperbárica ao Sistema Único de Saúde - SUS impediria, por si só, o reconhecimento judicial do direito vindicado.

Isto porque, embora os atos administrativos editados pelos órgãos técnicos do SUS constituam importante elemento de avaliação da política pública sanitária, é pacífico o entendimento de que a análise judicial deve considerar as particularidades do caso concreto, especialmente quando demonstradas a urgência da situação clínica e a necessidade do tratamento indicado pelo médico assistente.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Ao contrário do alegado pelo Estado, o controle jurisdicional nessas hipóteses não representa ingerência indevida na formulação de políticas públicas, mas concretização do direito fundamental à saúde quando evidenciada omissão ou inadequação da prestação estatal.”

Assim, a decisão agravada não se revela teratológica ou desprovida de lastro probatório, mas se encontra adequadamente fundamentada e amparada por elementos suficientes, em cognição sumária, para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Registre-se ainda que somente se admitiria a revogação da decisão concessiva da tutela de urgência se fosse ela teratológica, contrária a lei ou à evidente prova dos autos, hipóteses incorrentes no caso em exame (Súmula nº 59 do TJRJ).

A tutela jurisdicional, nas hipóteses em que a condição de saúde da parte é grave, deve ser orientada pelos princípios da máxima efetividade dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à saúde.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Claudia Nascimento Vieira
Relatora



